



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001903-88.2003.815.2001 - Capital

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Município de João Pessoa

PROCURADORA : Monique Rodrigues Gonçalves Monteiro

APELADO : Levi Borges de Lima

ADVOGADO : Levi Borges de Lima (OAB/PB 1557)

APELAÇÃO CÍVEL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO ESTABILIZADO – REMESSA AO CONTADOR – MERA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES – APELAÇÃO – RECURSO IMPRÓPRIO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – SEGUIMENTO NEGADO.

A homologação de simples cálculos de atualização dos honorários advocatícios, fixados por sentença, é decisão interlocutória, não sentença. Por isso, o recurso cabível contra essa decisão é o agravo de instrumento. Incidência da Súmula 118/STJ. Não conhecimento do apelo.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de João Pessoa buscando reformar a decisão (fls. 82) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca de João Pessoa, que homologou a atualização dos cálculos da contadoria elaborados às fls. 80/81, nos autos dos Embargos de Terceiros promovida por Egídio Francisco do Bu e Maria do Socorro Lopes do Bu contra o apelante, ora em fase executiva.

Em razões recursais aduz o apelante: 1) o termo inicial para contagem do prazo para pagamento da dívida e incidência do juros moratórios é após o trânsito em julgado, em 18/07/2005; 2) a contadoria tomou por base o dia 11/04/2005 e aplicou os juros de mora a 1% a.m, ao invés de 0,5% a.m; 3) seja reduzido o valor dos honorários, em razão do ajuste dos fatores de atualização, fls. 85/90.

Intimada para contrarrazões, a parte adversa se manifestou contrária a pretensão do apelo, fls. 93/94.

Parecer do Ministério Público pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 102/103.

É o relatório.

Decido.

Reside a controvérsia recursal a respeito da execução de honorários advocatícios fixados em sentença, nos seguintes termos:

[...] Isto posto, com base no art. 269, I do CPC, julgo Procedentes estes Embargos de Terceiros [...].

Custas pelo embargado e honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). [...]

João Pessoa, 11 de abril de 2005.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 23.

“Certidão

Certifico que a sentença retro transitou em julgado, sem interposição de recurso. João Pessoa, 18/07/2005”.

Promovida a execução (fls. 27), foram opostos Embargos à Execução (fls. 34). Nesta oportunidade, a Municipalidade arguiu excesso de execução e fez constar planilha de valores, consignando a incidência de juros a 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC, culminando com os honorários em R\$ 539,02.

Apreciando a questão, o magistrado decidiu:

“Desta forma, verificando que o trânsito em julgado da decisão de fls. 22, com a condenação Município de João Pessoa ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), se deu no dia 18/07/05, conforme certidão de fls. 22v, determino que os cálculos dos juros moratórios sejam realizados a partir da referida data, em conformidade com o já mencionado entendimento do STJ, e a correção monetária a partir do arbitramento.

Destarte, considerando o que dos autos consta e em direito aplicável à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, o que faço arrimado nos arts. 475-J c/c 269, I, ambos do CPC.

P.R.I., cumpra-se, transitada em julgado, remeta-se os autos a contadoria para confecção dos cálculos, nos termos da sentença”, fls. 50.

Ao acolher os Embargos à Execução, considerou as argumentações do embargante, de sorte que, por óbvio, entendeu que os juros sejam de 0,5% ao mês e correção pelo INPC.

Encaminhados os autos à contadoria, foram aplicados juros de 1% ao mês, conforme consta na planilha de fls. 51.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, o exequente/apelado concordou integralmente, fls. 52.

O executado/apelante, mais uma vez, alega excesso de execução nos juros de mora aplicados, requerendo a incidência de 0,5% a.m. e data inicial da contagem das correções devidas, a partir de 18/07/2005, fls. 53/56. Planilha colacionada às fls. 57.

Apreciando os pedidos formulados, o magistrado decidiu:

“Diante da concordância expressa da parte exequente, fls. 59, intime-se a Fazenda Pública para pagar os honorários do valor indicado na petição de fls. 53/56”.

Como mecanismo de pagamento, requisitou “o pagamento imediato do valor inerente a este processo. Em não o sendo feito, fica desde já autorizada a ordem de sequestro da importância nos cofres do Município de João Pessoa”, fls. 70.

Intimado o Município para pagamento, após um ano de posse dos autos, o exequente solicitou a remessa à Contadoria para atualização dos cálculos, fls. 77.

Uma vez remetidos os autos, a Contadoria Judicial atualizou os valores, resultando em honorários de R\$ 1.621,30, planilha de fls. 81.

Este cálculo da contadoria (fls. 81) foi homologado e não concordou o Município apelante.

Não obstante as explanações dispostas na petição, o recurso não deve ser conhecido, pois o recurso próprio, cabível contra decisão que homologa os cálculos da contadoria, é o agravo de instrumento e não apelação cível, nos termos do art. 475-H do CPC/1973.

Ademais, a teor das normas expressas, respectivamente, nos artigos 513 e 522 do CPC/1973, reza que da "sentença caberá apelação" e das "decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento". Tais institutos estão conceituados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 162 do CPC/1973, como "ato pelo qual o juiz põe termo ao processo" e "ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".

Tomando por base esses conceitos, verifico que a questão decidida e o objeto do recurso, foi incidente, pois tratou de homologação de atualização de cálculos, já estabilizados.

Afinal, o objeto da apelação não se trata “homologação de cálculos” que põe termo ao processo, mas de decisão interlocutória de “homologação de atualização de cálculos” e que, por isso, deveria ser atacada via agravo de instrumento, nos termos da Súmula 118 do STJ:

O AGRAVO DE INSTRUMENTO É O RECURSO CABIVEL DA DECISÃO QUE HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO. (Súmula 118, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/10/1994, DJ 07/11/1994, p. 30050)

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO EM EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. A atualização do valor em fase de execução de sentença, cuja quantia a ser executada já era líquida e certa, constitui mera decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento.

2. Conforme restou assentado na instância a quo: "(...) Examinando-se os autos, vê-se que não se cogita, no caso, de liquidação de sentença, em qualquer de suas modalidades. A quantia executada é líquida e certa e dependia apenas de atualização, como se observa na Carta de Sentença.

O ato judicial que, no curso da execução, limita-se a decidir sobre a atualização do cálculo, tem natureza interlocutória ensejando o manejo do agravo de instrumento (...)."

3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige a interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, bem como a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e a não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Precedentes: AgRg no REsp 510644/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31/08/2006; REsp 625993/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 02/02/2007; REsp 829992/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008).

4. In casu, a interposição do recurso de apelação em face de nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 954.204/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 06/08/2009)

Por outro lado, diante da ausência de dúvida razoável acerca de qual recurso cabível na espécie, se apelação ou agravo, tenho que inaplicável nestes autos o princípio da fungibilidade dos recursos, por considerar o manejo da apelação erro grosseiro.

A "aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual." (REsp 1442887/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Portanto, considerando que o recurso interposto é inadequado, o recurso não deve ser conhecido.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO**¹ à Apelação, o que faço com fulcro no art. 557, *caput*, CPC/1973.

P. I.

João Pessoa, 30 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/04

¹ PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – RECURSO ESPECIAL: AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – POSSIBILIDADE DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO – FALTA DE PREPARO – DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO-COMPROVADO – DESERÇÃO.

1. [...] 3. A expressão "negará seguimento", contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvimento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse. 4. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)